



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10074.000190/2001-44
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.632 – 3ª Turma
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria MULTA REGULAMENTAR DE IPI.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CID MOREIRA

IPI. MULTA REGULAMENTAR. ENTREGA A CONSUMO DE BEM DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA IMPORTADO IRREGULARMENTE. CABIMENTO. Aplica-se a pena de multa de valor igual ao do bem importado irregularmente prevista no art. 463 do Regulamento do IPI baixado pelo Decreto 2.637/98 quando o bem de procedência estrangeira tenha sido importado irregularmente e não seja mais encontrado para aplicação da pena de perdimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Susy Gomes Hoffmann, que negavam provimento.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 15/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez López e Susy Gomes Hoffman.

Relatório

A douta representação fazendária recorre da decisão proferida pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que dera provimento ao recurso voluntário sob fundamento de que a legislação não se aplicaria a pessoa física.

Tratava-se de aplicação da multa prevista no art. 463 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados vigente à época dos fatos geradores (decreto 2.637/98), atual art. 490 do Decreto 4.544, em virtude de a pessoa física autuada ter adquirido, no mercado interno, em 1994, veículo de procedência estrangeira usado. Apesar de tal importação ser proibida pela Portaria Decex 08/91, havia ocorrido por força de liminar deferida à empresa Libre Importação e Exportação Limitada, liminar que veio a ser cassada.

Sobreveio, então, determinação judicial para que o veículo fosse apreendido. Em seu cumprimento, a fiscalização dirigiu-se, inicialmente, aos endereços da empresa importadora e da que lhe adquirira primeiramente o veículo, não as encontrando, porém, nos endereços constantes na SRF. A pessoa física autuada é a pessoa em cujo nome o veículo se encontrava segundo os registros do DETRAN e contra ela foi aplicada a multa, dado que o veículo já não mais se encontrava em seu poder.

A decisão ora atacada acolheu os argumentos de defesa que haviam sido rejeitados pela DRJ Juiz de Fora, nos seguintes termos:

Do preceito retrotranscrito resulta claro que nele se encontram tipificadas três diferentes condutas delitivas que autorizam a aplicação da referida multa ("entregar a consumo", "consumir" e "entrar no estabelecimento, dele sair ou nele permanecer", "sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanha de Guia de Licitação ou nota fiscal"), todas elas baseadas no pressuposto comum de que o "produto" objeto de cada conduta seja "de procedência estrangeira" e tenha sido "introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente", sem que tenha havido registro da declaração da importação no Siscomex, ou desacompanha de Guia de Licitação ou nota fiscal.

Desde logo, verifica-se que no caso concreto as hipóteses de introdução clandestina, importação fraudulenta e ausência de declaração da importação no Siscomex, previstas na norma punitiva, estão adredemente afastadas pela própria descrição do auto de infração, que expressamente certifica que o recorrente "adquiriu no mercado interno veículo de procedência estrangeira, (.), desembarcado por Nordeste Importação e Exportação de Veículos Ltda., através da DI nº 006681/95, e Guia nº 8-94/4090-0, (.) que foi emitida por Força de Mandado de Segurança nº93.31391-6/7º VF/ Fortaleza" (sic auto de infração).

Estabelecendo o Regulamento Aduaneiro que as atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas, assim como quaisquer outras relativas a operações de comércio exterior, somente poderão ser realizadas pelos importadores ou por seus representantes (art. 718 do RA/02) previamente habilitados e credenciados pela Secretaria da

Receita Federal (parágrafo único do art. 718 do RA/02), cujas declarações subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda que o despacho de importação seja interrompido e a mercadoria abandonada (art. 489 do RA/02), é evidente que somente ao importador se poderia imputar qualquer responsabilidade aduaneira ou tributária, seja por eventuais irregularidades cometidas no processo de importação, seja por eventual falsificação, simulação, fraude ou subfaturamento nos documentos (faturas e conhecimentos de frete) que acobertavam as mercadorias importadas submetidas a despacho.

Da mesma forma, tratando-se de mercadoria submetida a despacho através de declaração de importação registrada no Siscomex, no caso a suposta "entrega a consumo", também somente poderia ser imputável à importadora citada no auto de infração, pois a jurisprudência já assentou que 'para a incorporação de bem estrangeiro ao aparelho produtivo nacional, é dizer, para a nacionalização de produto importado, que passa a ser equiparado ao produto nacional, é necessária a observância das regras do direito aduaneiro reguladoras do despacho aduaneiro, que tem seu ponto culminante no desembaraço aduaneiro, com a admissão aduaneira, que resulta na liberação do bem pela Alfândega.' (cf. Acórdão da 2ª Turma do STF da 4ª Reg. na AMS Processo nº 200370080000335, em sessão de 14/12/2004, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, publ. in DJU de 16/02/2005, pág. 405, documento: TRF400103936). Nesse sentido, ao definir os limites dos conceitos de "importação" e de "mercadoria importada" para limitar e diferenciar a incidência dos impostos sobre a importação, da incidência dos impostos incidentes sobre o mercado interno, valendo-se dos ensinamentos da jurisprudência Americana, Aliomar Baleeiro há muito já esclarecia que: "o conceito de importação vai até a casa do importador e só deixa a mercadoria quando ela sai daí para a mão de terceiros ou quando o importador rompe o original package.(.) a mercadoria só pode ser tributada depois que sai das mãos do importador ou se rompem os envoltórios para a venda a varejo, ocasião em que pode ser tributada pelo imposto de consumo ou de vendas" (cf. Aliomar Baleeiro in "Direito Tributário da Constituição", Ed. Financieiras S/A, IBDF n 2 8, 1959, pág. 156).

Finalmente, o "consumo de produto de procedência estrangeira (.) que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX (.) ou desacompanhada de (.) nota fiscal" é infração somente imputável à pessoa jurídica e não a pessoas físicas, pois, como há muito já ensinava Bernardo Ribeiro de Moraes "o conceito de 'estabelecimento' já se acha fixado na doutrina e na jurisprudência como significando o local onde o contribuinte exercer a sua atividade econômica, constituído ou não, bem como o local onde se encontram armazenados ou depositadas as mercadorias objeto de sua atividade, ainda que esse local pertença a terceiros." (cf. in "Sistema Tributário na Constituição de 1969" vol. I, Ed. RT, 1973, pág. 377), conceitos estes que deixam patentemente

evidenciada a impossibilidade jurídica de equiparar "estabelecimento" "domicílio" e "pessoa natural" a "comerciante", "industrial" ou "produtor", para fins de aplicação da penalidade excogitada.

O recurso, manejado ao abrigo do comando regimental inserto no art. 7º, inciso I do Regimento baixado pela Portaria MF 147/2007, aponta contrariedade à lei, na medida em que o dispositivo aplicado pela fiscalização da SRF não seria privativo de pessoas jurídicas, bastando que se caracterize o consumo ou a entrega a consumo de bem importado irregularmente ou que tenha saído de estabelecimento sem a apresentação da documentação regular.

Em contra-razões, repete a defesa os argumentos de que o autuado é vítima e não pode ser responsabilizado, nos termos do CTN, por infração cometida por outrem, na medida em que “não tem relação pessoal e direta com a hipótese que constitui o fato gerador”. Caracteriza-se, por isso mesmo, como comprador de boa-fé, dado que adquiriu o veículo de empresa (à época) idônea tendo promovido todas as providências legais para transferir o veículo para sua titularidade, nada tendo sido obstado na ocasião.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso teve sua admissibilidade acolhida pelo Presidente da Terceira Câmara desta Seção, visto que a decisão não foi unânime e, ao menos em tese, violou a legislação de regência.

Assim também penso.

Para começar, impõe-se transcrever, mais uma vez, o artigo legal:

Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, salvo se estiver dispensado do registro, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º); e

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

§ 1º No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, § 1º).

§ 2º A multa a que se refere o inciso I deste artigo aplica-se apenas às hipóteses de produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País ou importados irregular ou fraudulentamente.

Dessa transcrição resulta claro, ao contrário do que entendeu a decisão atacada, que a infração está perfeitamente tipificada. Senão vejamos.

O que a peça de acusação diz é que a pessoa física autuada adquiriu um bem que fora importado irregularmente. Deveria, pois, entregá-lo à fiscalização como determinado judicialmente. Não estando mais ele em seu poder, conclui-se que ele foi “dado a consumo”, o que enseja a aplicação da penalidade.

Realmente, a descrição dos fatos no auto lavrado, ainda que por demais sucinta, é clara o suficiente para que se entenda que ela se caracterizou pela entrega a consumo de bem cuja importação ocorreu com contrariedade a dispositivo legal expresso. E tanto é assim que necessária se fez a interposição de medida judicial que contestasse a validade do dispositivo proibidor.

Desse modo, a importação somente foi possível em vista do acatamento liminar da tese da empresa que o pretendia importar, acatamento esse que veio a ser revisto pelo Poder Judiciário. Em consequência, impõe-se a conclusão de que qualquer transação com o bem assim importado ficava igualmente condicionada à confirmação da decisão precária obtida pela primeira interessada, como já ocorrera com o primeiro ato praticado, a importação em si.

Em outras palavras, dado o caráter precário da decisão que determinou o desembaraço do bem, a própria empresa importadora tinha a obrigação de retê-lo até o deslinde definitivo da questão judicial por ela promovida. Se assim tivesse agido, o veículo teria sido apreendido em seu estabelecimento para aplicação da pena de perdimento cabível quando a decisão final na ação judicial sobreveio.

Tendo ela se desfeito do bem, tal obrigação se transferiu ao(s) adquirente(s), que teria(m) de estar ciente(s) daquela precariedade e da eventual necessidade de devolver o bem caso a decisão final fosse contrária à importação, como de fato foi. Esses os fatos, parece

incontestável que se encontram presentes todos os elementos nucleares da infração tipificada na norma apontada pela fiscalização federal.

A dificuldade de apreensão de seu conteúdo resulta, como já por diversas vezes reconhecido, do fato de que ele se reporta a diferentes situações. Todas são puníveis com a pena de perdimento, mas estão disciplinadas, para esse último efeito, em dispositivos legais distintos. A primeira dessas hipóteses é a pura e simples importação irregular, entendida como a que descumpra os procedimentos regulares, não havendo aqui a necessidade de comprovação de fraude. Alcança, pois, todo internamento de mercadorias sem passar pelo processamento aduaneiro, notadamente aqueles que envolvem bens cuja importação é proibida (contrabando).

É a essa hipótese que se vincula o lançamento. Pode-se admitir que a importação não foi irregular no momento em que realizado o desembaraço, porquanto autorizada por decisão liminar. Como toda decisão liminar, no entanto, ela podia ser revertida e o foi. A partir desse momento, portanto, não há dúvida de que a irregularidade está patente e a consequência é a necessidade de restituir o bem ao erário público, o que foi expressamente determinado pelo e. Poder Judiciário.

O lançamento, por conseguinte, não depende de equiparar o domicílio da pessoa física ao estabelecimento de comerciante ou industrial. Tudo o que requer é que a transmissão do bem seja enquadrada como “entrega a consumo”, dado que, a meu ver, a irregularidade na importação é incontestável.

Note-se, nesse sentido, que o legislador adotou a expressão bem “de procedência estrangeira” e não meramente bem “estrangeiro”, de modo que não se cogita de que a nacionalização do bem baste para suprimir a exigibilidade aqui discutida. Ademais, quando se referiu ao possível apenado não requereu que fosse sujeito passivo de nenhuma obrigação tributária principal. Pelo contrário, incidirão na pena “os que” entregarem a consumo ou consumirem bem cuja importação tenha sido promovida de forma irregular ou fraudulenta. A expressão é, a meu sentir, e propositadamente, bastante ampla para alcançar seja pessoa jurídica seja pessoa física.

Vale acrescentar, ainda, que não elide a pena – ao contrário a legitima – a afirmação de que o veículo objeto da determinação judicial teria sido entregue à empresa Technik. Registre-se que nem mesmo isso foi adequadamente comprovado. De fato, tudo o que se diz é que ele foi dado como parte do pagamento de outro veículo da mesma marca, mas não estão presentes nos autos quaisquer documentos comprobatórios. Realmente, o que há nos autos são cópias de peças processuais referentes a ações movidas pela esposa do autuado contra aquela empresa por conta, aparentemente, da aquisição de outro veículo. Ora, estando o veículo em discussão em nome do sr. Cid Moreira, como pode ele ter sido dado como parte do pagamento de aquisição feita por outra pessoa?

Destarte, parece mais do que claro que a ele, e somente a ele, poderia a fiscalização dirigir-se para reaver o automóvel. Repita-se que, ainda assim, a fiscalização dirigiu-se ao suposto endereço da suposta adquirente aí não a tendo localizado.

Por fim, o argumento da boa-fé. O recurso voluntário examinado pela Primeira Câmara, no ponto, aduz:

Por óbvio não estão presentes as condições inseridas no artigo 463 inciso I do RIPI/98.

Há prova cabal de que a aquisição da mercadoria por parte do recorrente foi regular (fls 60/77).

A Lei 9.430/96 em seus artigos 80 a 82 exige de responsabilidade aqueles que adquirem bens, direitos e mercadorias de pessoas jurídicas inidôneas, comprovando a efetivação do pagamento do preço respectivo e recebimento dos bens.

Esses argumentos foram postos porque a decisão de primeiro grau afastara a boa-fé apenas pela premissa de que as empresas importadora e vendedora (Libre e Desayner) já estavam consideradas inaptas, não produzindo efeitos os documentos fiscais por elas emitidos. O relator do voto recorrido, no entanto, apontou, com razão, que essas declarações de inaptidão somente ocorreram após a suposta aquisição.

Ocorre que, a meu ver, as disposições citadas não se aplicariam ao caso concreto mesmo que se admitisse estarem presentes os documentos comprobatórios que a defesa do autuado alega. É que a determinação judicial, reconhecendo a irregularidade cometida na importação, foi no sentido de se apreender o bem para ressarcimento ao erário público (pena de perdimento). A multa aplicada simplesmente substitui aquela pena, devido à ausência do bem. Ora, seria o caso, então de perguntar se, caso o bem ainda estivesse na posse do autuado, ele pretenderia que a decisão judicial não fosse cumprida porque agira de boa-fé ao adquiri-lo.

Não bastasse isso, o exame cuidadoso das peças juntadas às fls. 60/77 nem de longe confirma o pagamento do preço e a entrega do bem. Não há aí, com efeito, nenhum documento alusivo ao pagamento supostamente efetuado à empresa Desayner (empresa inapta desde 1999) nem qualquer documento comprobatório de sua transferência, nem mesmo o Documento Único de Transferência (DUT). Tudo o que há são cópias da declaração de importação por parte da Libre (e não se sabe como o autuado a elas teve acesso) e um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome da Desayner.

Acerca de pagamento, há apenas correspondência manual da empresa Exclusive, a qual, segundo a própria defesa, teria atuado apenas “na transferência do CRLV para o município de Petrópolis”. O teor da correspondência, no entanto, induz à conclusão de que o veículo teria sido adquirido a essa última empresa e pela esposa do autuado.

Reitere-se, para concluir, que a defesa não produziu um só documento que provasse a transferência à Technik. Isso, somado ao fato de que não só ela como todas as demais “empresas” “intervenientes” nas operações não existem de fato, leva a que o provimento do recurso voluntário tenha transformado em letra morta o prejuízo ao erário perpetrado com base em decisão precária que veio a ser cassada. Ademais, impediu o cumprimento da determinação judicial.

Imprescindível, por conseguinte, a sua reforma.

É o meu voto, assim, pelo provimento do recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

